



**O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSAL NA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)
THE PRINCIPLE OF PRIMACY OF RESOLUTION OF APPEALS IN THE
JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE (STJ)**

Daiara Nicolao¹
Jandir Ademar Schmidt²
Manuella Mazzocco³

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo estudar a aplicação do parágrafo único do artigo 932, o qual dispõe que o relator deve conceder prazo de 05 dias para a parte sanar o vício ou complementar com a documentação exigível, antes de considerar o recurso inadmissível. É de suma relevância ressaltar que as pessoas buscam o judiciário para que este resolva as lides, através de uma sentença satisfativa, priorizando a resolução do mérito, o que não ocorria na vigência do CPC de 1973, pois predominava nos Tribunais Superiores à jurisprudência defensiva. Além disso, importante destacar que é assegurado às partes o duplo grau de jurisdição. Dessa forma, o CPC de 2015 trouxe o parágrafo único do artigo 932 para possibilitar às partes sanarem eventuais vícios existentes, preservando a garantia de conhecimento do recurso. O objetivo do presente estudo é analisar se o Superior Tribunal de Justiça está aplicando o parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015 e quais são os vícios considerados sanáveis. Para essa análise foi utilizado o método de abordagem dedutivo, com a pesquisa bibliográfica em doutrinas, jurisprudências, leis, resoluções e artigos científicos publicados por especialistas na área do Direito. Foi possível concluir que o STJ está utilizando o dispositivo supramencionado em alguns casos de vícios formais, porém, em algumas situações ainda busca empecilhos para não admitir os recursos.

Palavras-Chave: Processo civil. Primazia do mérito. Admissibilidade recursal.

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: daiara.nicolao@hotmail.com

²Mestre em Direito pela Universidade Federal Santa Catarina e Professor do Curso de Direito da Universidade do Contestado – Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: jandir.schmidt@gmail.com

³Mestranda em Direito pela Universidade Federal Santa Catarina e Professora do Curso de Direito da Universidade do Contestado – Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: manumazzocco@hotmail.com

ABSTRACT

The present article aims at studying the application of the single paragraph from the article 932, which disposes/establishes that the reporter must grant deadline of 05 days for the part to solve the flaws or to complement with the required documents, before considering the source inadmissible. It is extremely important to point out that the people seek the judiciary power, so that it solves the litigations, through a satisfactory sentence, prioritizing the appeal resolution, which did not occur during the 1973 CPC, because the defensive jurisprudence prevailed in the Superior Courts. Besides, it is important to highlight that it is assured to the parts the double degree of jurisdiction. Thus, the 2015 CPC brought the single paragraph from the article 932 to enable the parts to solve any existing flaws, preserving the guarantee of knowing the resource. The objective of the present study is to analyze if the Superior Court of Justice is applying the single paragraph from the article 932, from CPC/2015 and what are the considered soluble flaws. The deductive approach method was used for this analysis, with the bibliographic research based on doctrines, jurisprudences, laws, resolutions and scientific articles, published by Law experts. It was possible to conclude that SCJ is using the aforementioned legal instrument in some formal flaws cases, however, in some situations, it still tries to impose obstacle not to admit the resources.

Keywords: Civil Procedure. Method Primacy. Appeal admissibility

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto analisar como vem sendo aplicado o parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil pelos tribunais, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como, definir quais são os vícios consideráveis sanáveis, pois na legislação criada em 1973 predominava a jurisprudência defensiva no judiciário brasileiro, em que os tribunais estavam mais preocupados com a formalidade dos atos processuais do que com os direitos a serem discutidos e a solução da lide.

Dessa forma, muitos recursos não eram admitidos no juízo de admissibilidade por não ter sido reconhecido os pressupostos formais para a admissão do recurso, pois na vigência do CPC/1973 não tinha previsão de regras flexibilizando o juízo de admissibilidade, assim, além de aplicar a legislação de forma literal os tribunais passaram a criar empecilhos para não precisarem fazer o juízo de mérito dos recursos, com a finalidade de desafogar o judiciário brasileiro.

Diante dessa situação, o CPC/2015 consagrou no artigo 4º o princípio da resolução do mérito, sendo este um dos principais artigos na constitucionalização do

CPC/2015. Ademais, trouxe o parágrafo único do artigo 932, o qual dispõe que antes de considerar um recurso inadmissível é necessário conceder ao recorrente o prazo de 05 dias para sanar o vício ou complementar com a documentação exigida, seguindo o princípio da primazia do julgamento de mérito.

Em virtude de tudo isso, surge o questionamento: como está ocorrendo a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito nos Tribunais Superiores? Qual tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação aos vícios considerados sanáveis?

Para a realização da pesquisa e elaboração do presente artigo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, aplicando a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a partir de revisão doutrinária, busca em artigos científicos e entrevistas, bem como, a análise sobre a legislação brasileira e jurisprudências.

2 A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA COMO INSTRUMENTO DE OBSTRUÇÃO AO ACESSO AS CORTES SUPERIORES

2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE X JUÍZO DE MÉRITO

Para a análise de um recurso é importante observar os pressupostos necessários para a sua existência, sendo que, apesar de o autor ter seu direito de recorrer reconhecido, isso não significa que terá o direito à reforma da decisão recorrida (BUENO, 2019).

O juízo de admissibilidade é a análise dos pressupostos estabelecidos como necessários para viabilizar o recurso, ou seja, o juízo de admissibilidade do recurso é a verificação da presença dos requisitos mínimos, sendo positivo o juízo de admissibilidade o recurso é conhecido, passando-se a examinar o seu conteúdo, no caso, o mérito, sendo também favorável além de conhecido o recurso será provido. Destaca-se que o juízo de admissibilidade é preliminar ao juízo de mérito (BUENO, 2019; WAMBIER; TALAMINI, 2016; CÂMARA, 2017).

Por se tratar de questões prévias, ou seja, preliminares ao mérito, é fácil de verificar o juízo de admissibilidade, sendo que, esta etapa é indispensável para a atividade cognitiva do órgão jurisdicional (AIVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019).

Os requisitos de admissibilidade se dividem em dois grupos: a) requisitos intrínsecos, relativos a existência do direito de recorrer, sendo eles o cabimento, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo de poder recorrer; b) requisitos extrínsecos, concernentes ao modo de exercer o direito de recorrer, dentre eles o preparo, tempestividade e regularidade formal (DIDIER JR.; DA CUNHA 2016).

O juízo de admissibilidade é considerado como um juízo de forma, pois faz um controle formal em relação aos recursos, analisando se estes têm condições formalmente de serem recebidos (THAMAY, 2019).

Entende-se como regularidade formal a forma que o recurso deve revestir-se para que preencha os requisitos formais exigidos pela lei, exemplo disso é o que preceitua o art. 932, III, CPC, dispondo que sob pena de inadmissibilidade o recurso deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida (princípio da dialeticidade). Observa-se que causa de pedir recursal e também o respectivo pedido compõe o mérito do recurso (DIDIER JR.; DA CUNHA, 2016; ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019).

Para processualistas a pretensão pelo demandante é o objeto do processo, ou seja, o mérito, sendo este representado pelo pedido e identificada pela causa de pedir. O mérito é a razão da demanda e do processo, existindo devido à insatisfação da parte vindo a ser disposto pelo juiz. Deste modo, julgar o mérito é conceder ou não a tutela jurisdicional, dispor sobre a pretensão apresentada (DINAMARCO, 2009).

Dessa forma, o juízo de mérito refere-se à análise dos pedidos, em outras palavras, é a verificação dos argumentos elencados pelo recorrente (LUCON; OLIVEIRA, 2019).

Assim, enquanto o juízo de admissibilidade examina os pressupostos formais para admitir o recurso o juízo de mérito analisa a pretensão do recorrente.

2.2 A ADMISSIBILIDADE RECURSAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E A FORMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

O CPC/1973 não previa regras flexibilizando o juízo de admissibilidade, assim, os tribunais não só as aplicavam literalmente como passaram a endurecer o juízo de admissibilidade “criando” algumas outras regras, o que ficou conhecido como jurisprudência defensiva. Nesse sentido, afirma Pedro Miranda de Oliveira que a

legitimidade da jurisprudência defensiva é bastante discutível, pois em muitos casos sua utilização não teve base legal, ou ainda, uma interpretação distorcida da legislação. Em contrapartida a jurisprudência defensiva, o legislador inovou com o CPC/2015, criando deveres para o relator no sentido de dar a parte prazo para sanar os vícios, como estabelecido no parágrafo único do artigo 932, priorizando dessa maneira o princípio da primazia do mérito (OLIVEIRA, 2017).

Na vigência do CPC/1973 em razão do grande número de recursos, os Tribunais Superiores (STF e STJ) criaram empecilhos jurisprudenciais para prejudicar a admissibilidade recursal, seguindo um excesso de formalismo, dificultando significativamente o acesso às Cortes Superiores, assim, muitas vezes não eram conhecidas questões jurídicas relevantes porque era alegado que os requisitos formais não tinham sido preenchidos. Tal atitude passou a ser denominada de “jurisprudência defensiva” (WAMBIER *et al*, 2015).

A jurisprudência defensiva dos tribunais é compreendida segundo Cassio Scarpinella Bueno, (2019, p. 830) “como o conjunto de decisões que criavam os mais variados óbices, mormente de cunho formal para inviabilizar a superação do juízo de admissibilidade recursal”. O propósito da aplicação da jurisprudência defensiva era bastante claro, sendo este desafogar as cortes diante da enorme quantidade de processos que chegavam diariamente para julgamento (BUENO, 2019; FREITAS, 2015).

Em razão dessa quantidade elevada de processos a jurisprudência defensiva passou a ser utilizada de forma desenfreada pelos Tribunais Superiores, de maneira que começou a prevalecer a forma em detrimento do mérito, prejudicando o direito do recorrente, não desempenhando sua função constitucional, sendo esta, a prestação jurisdicional. A jurisprudência defensiva é na verdade jurisprudência ofensiva, pois ofende vários direitos dos cidadãos, nas palavras do autor:

Aquilo que se convencionou chamar de ‘jurisprudência defensiva’ é, na verdade, jurisprudência ofensiva: ofende o princípio da legalidade; ofende o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional; ofende o princípio do contraditório; ofende o princípio da boa-fé; ofende o princípio da cooperação. Enfim, ofende o bom senso, a segurança jurídica e o princípio da razoabilidade. É ofensiva ao exercício da advocacia, pois coloca em xeque a relação cliente/advogado. E, dessa forma, ofende a cidadania (WAMBIER *et al*, 2015, p. 2236).

Além das ofensas a todos os princípios supracitados, a jurisprudência defensiva causa insegurança jurídica, pois não garante estabilidade processual por dar importância de forma exacerbada ao formalismo (JORGE, 2013; DUARTE; FORTUNATO, 2019).

A jurisprudência defensiva era uma prática arraigada nos tribunais, em que, interpretavam os requisitos de admissibilidade dos recursos de forma diversa daquela preceituada pela teoria da instrumentalidade, deixando muitas vezes de analisar recursos em razão de vícios considerados sanáveis (LUCON; OLIVEIRA, 2019).

Diversos são os exemplos da jurisprudência defensiva na vigência do CPC/1973, sendo um deles o entendimento de que o recurso que foi interposto de forma prematura, ou seja, antes da intimação da decisão recorrida, era considerável intempestivo. Outro exemplo é no caso de Agravo de Instrumento, em que o STJ decidiu reiteradamente que a não juntada de cópias imprescindíveis para compreensão da lide, mesmo que não obrigatórias, resultava no não conhecimento do recurso. Por fim, ressalta-se ainda o exemplo do carimbo do protocolo ilegível, pois nesse caso a jurisprudência entendia que verificada a ilegibilidade do carimbo original a parte deveria providenciar sob pena de inadmissibilidade do recurso uma certidão da Secretária de Protocolo para examinar a data correta da interposição, não sendo possível a juntada posterior da certidão em que atestasse sua tempestividade (JORGE, 2013; OLIVEIRA, 2017).

Nota-se que a jurisprudência defensiva viola três grandes princípios além do princípio da instrumentalidade, sendo estes: o princípio da primazia do julgamento de mérito, o princípio da colaboração e o princípio que veda a emissão de decisões surpresas (LUCON; OLIVEIRA, 2019).

Dessa forma, verifica-se que na vigência do CPC/1973, a técnica processual foi utilizada como uma ferramenta de barrar recursos, com o intuito de por fim a essa prática o legislador de 2015 trouxe várias regras, as quais passarão a serem analisadas a seguir:

3 O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSAL E AS NOVAS REGRAS DE ADMISSIBILIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O processo civil brasileiro é constituído por um conjunto de princípios constitucionais, seguindo o modelo da Constituição da República. Desse modo, o primeiro capítulo do CPC/2015 inovou, estabelecendo as normas fundamentais processuais (CÂMARA, 2017).

Assim, compõe o capítulo I do CPC/2015 os seus doze primeiros artigos, citando as normas fundamentais do direito processual civil, expressando os princípios constitucionais.

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno, (2019, p. 153): “À exceção do art. 12, os demais dispositivos encontram assento expresse, às vezes com o emprego do mesmo texto, no ‘modelo constitucional do direito processual civil’ e, nesse sentido, seriam todos desnecessários, a começar pelo principal deles, o art. 1º”. Porém, observa Rennan Faria Kruger Thamay que esse sistema normativo valoriza o que está no texto da constituição. Dessa maneira, o CPC/2015 positivou em seu texto uma série de princípios (THAMAY, 2019).

No mesmo sentido conceitua-se que o legislador entendeu que seria melhor positivar os princípios no próprio CPC/2015, não significando o fim do regramento constitucional, tal como cita os autores:

Com o advento do CPC/2015, trouxe-se também ao plano infraconstitucional os princípios fundamentais do processo civil, o que certamente não significa o fim do regramento constitucional da matéria. Pelo contrário, observa-se que o legislador, atento ao regramento constitucional do processo civil, entendeu por bem regular de maneira mais pormenorizada a forma de cumprimento de tais princípios (AIVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 212 e 213).

O artigo 1º do CPC de 2015, expressa de forma clara a constitucionalização do Processo Civil, assim está disposto: “Art. 1º - O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, 2015).

Dessa forma, percebe-se que CPC/2015 positivou os artigos constitucionais para dar uma maior efetivação para as normas e princípios fundamentais. Entendem os autores:

O novo Código, logo em sua primeira disposição, deixa claro a adoção da teoria do direito processual constitucional. Assim, longe de parecer simplesmente um enunciado, o dispositivo possui importante aplicação prática: vale de garantia eficaz contra qualquer dispositivo que contrarie a Constituição, bem como é fator de interpretação para aplicação dos dispositivos processuais. Aqui, a lei processual e a própria atividade jurisdicional em si, submetem-se as normas e aos valores constitucionais, os quais lhes servem de fonte e legitimam o seu exercício, ao tempo em que impedem o autoritarismo e o abuso (WAMBIER *et al*, 2015, p. 9).

Observa-se que os primeiros artigos do CPC/2015 têm sua natureza fundamental, tendo sobre os demais, uma normativa típica das regras e princípios constitucionais (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019).

Importante destacar que a constitucionalização do CPC/2015 é de suma relevância para o acesso à tutela jurisdicional, de forma satisfativa, cuja garantia está fundamentada no art. 5º, XXXV da Constituição Federal (THEODORO JUNIOR, 2018).

Dentre os princípios positivados estão: princípio da inércia ou da demanda, o do acesso à justiça, o da duração razoável do processo, da boa-fé, cooperação, paridade de tratamento, contraditório e publicidade.

Diante o exposto, percebe-se que o CPC/2015 priorizou os princípios constitucionais, tendo como objetivo desde a sua criação garantir um processo mais célere, efetivo, menos complexo, assegurando o contraditório, a publicidade, e tendo como objetivo a apreciação do mérito (BRASIL, 2015).

Sendo um princípio constitucional o princípio da resolução do mérito é oposto ao excesso de formalismo que predominava no CPC/1973, conforme se extrai com a leitura do artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015 - “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Para Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 19) “o processo é um método de resolução do caso concreto, e não um mecanismo destinado a impedir que o caso concreto seja solucionado”.

O princípio da primazia da resolução de mérito está atrelado ao princípio da cooperação, que também garante às partes a solução integral do mérito, pois diz que

todos têm direito a decisão de mérito justa e efetiva, conforme disposto no art. 6º do CPC/2015 - “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Para Neves, o princípio da primazia do julgamento de mérito recursal é um desdobramento do princípio do julgamento de mérito previsto no artigo 4º do CPC/2015 (NEVES, 2018; DUARTE; FORTUNATO, 2019).

O parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015 é um claro exemplo do princípio da cooperação, pois quando ele garante a parte o prazo para sanar o vício ele exige do julgador a cooperação também, por isso está disposto no art. 6º do mesmo Código que todos os sujeitos devem respeitar esse princípio (BUENO, 2019).

Para se extinguir um processo sem a resolução do mérito é preciso que o vício não seja sanável, por ser de natureza insanável ou por não ter sido sanado pela parte interessada quando devidamente instada a fazê-lo. Assim, sempre que possível deverá ser apreciado o mérito da causa e superar os obstáculos para a não admissão dos recursos (CÂMARA, 2017).

Defeitos insanáveis são quando não tem como corrigir, assim, o recurso é inadmissível, como por exemplo, nos casos em que existe a falta de interesse recursal, no caso de intempestividade e a falta de repercussão geral no recurso extraordinário. Porém, com base no artigo 10 do CPC, o qual veda a decisão surpresa, pode-se concluir que, mesmo nos casos de vícios insanáveis é necessário intimar a parte para se manifestar sobre o vício, pois é preciso oportunizar a prévia oitiva da parte (DIDIER JUNIOR, 2016; TEMER, 2016).

Um exemplo do que o CPC passou a priorizar a resolução de mérito do processo é na hipótese em que não se comprova o recolhimento das custas devidas quando interposto recurso, pois o CPC/2015 dispôs em seu artigo 1.007, §4º que nesses casos deve ser intimado a parte para efetivar o depósito em dobro do valor das custas (CÂMARA, 2017).

Para que haja um resultado justo e efetivo nos processos brasileiros, o CPC/2015 prioriza o aproveitamento de todos os atos postulatórios possíveis para o julgamento de mérito, indo contra a jurisprudência defensiva (CÂMARA 2015; WAMBIER *et al*, 2015).

Priorizar o mérito no processo significa que as partes terão acesso a uma decisão satisfativa sem ter empecilhos desnecessários e prejudiciais, como ocorria na vigência do CPC/1973, sendo assim, uma vitória do direito material sobre o direito processual, nas palavras do autor: “A prevalência do mérito em detrimento da forma reflete a vitória do direito material sobre o direito processual. No âmbito dos recursos, o princípio da primazia do julgamento do mérito recursal tem aplicação ainda mais contundente” (WAMBIER *et al*, 2015, p. 2237).

Dessa forma, em razão da importância que o princípio da primazia do julgamento de mérito é para o funcionamento da prestação da justiça, espera-se que este seja aplicado atendendo as expectativas e produzindo resultados positivos (CÂMARA, 2017).

Outro grande exemplo da aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito é no caso do agravo de instrumento, em que preceitua o art. 1.017, §3º que é necessário conceder a parte o prazo para juntar ao processo as cópias dos documentos necessários para a interposição do agravo de instrumento estabelecidos nos incisos I e II do mesmo dispositivo, sendo essa previsão decorrente do artigo 932, parágrafo único (AIVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019; BUENO, 2019).

Aplica-se também o parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 quando o vício for considerado sanável, como nos casos já mencionados, ou ainda, quando a falta de procuração, a dúvida sobre a tempestividade e nos casos em que não tenha ocorrido o prévio depósito da multa (art. 1.021, §5º, CPC), em que o recorrente será intimado para realizar o depósito, sob pena de inadmissibilidade (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016).

Pode ser visto a utilização do parágrafo único do art. 932 em duas situações, a primeira, já mencionado, é no caso do recurso prematuro, em que este não era admitido, sendo considerado intempestivo, porém, o art. 218, §4º do CPC/2015, visando priorizar o mérito encerrou essa discussão, pois prevê que será tempestivo o ato praticado antes de iniciar o prazo. A outra situação é a mitigação do preparo imediato, uma vez que anterior ao CPC/2015 se o preparo não fosse feito com a interposição do recurso este era considerado deserto, atualmente, o CPC/2015 em seu art. 1.007, § 4º preceitua que o recorrente que não comprova o preparo na interposição deverá ser intimado para o recolhimento em dobro (OLIVEIRA, 2017).

O legislador do CPC/2015 positivou o princípio da primazia do julgamento de mérito recursal no parágrafo único do artigo 932, já que obriga o julgador a conceder ao recorrente o prazo de cinco dias para sanar o vício, antes de inadmitir o recurso. Dando à parte a oportunidade de sanar o vício, o CPC/2015 ataca positivamente a jurisprudência defensiva, pois conforme se pode observar esse dispositivo é um exemplo claro da priorização do julgamento de mérito no processo (WAMBIER *et al*, 2015).

Em todos os requisitos de admissibilidade dos recursos, com exceção da tempestividade, podem ser aplicados o parágrafo único do artigo 932. Ainda, observa-se que todos os recursos estão submetidos à aplicação da regra do artigo 932, parágrafo único (GAJARDONI *et al*, 2018).

Desta forma, com a constitucionalização do processo civil, a valoração dos princípios constitucionais, resta clara a intenção do legislador em aproveitar todos os atos postulatórios possíveis, priorizando solucionar o conflito existente entre as partes, visando conter a prática da jurisprudência defensiva.

Nesse sentido, é necessário observar se os Tribunais estão aplicando as normas previstas no CPC/2015 ou se estão encontrando outras formas de barrarem os recursos.

4 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO À MATÉRIA

Após a entrada em vigor do CPC/2015 as situações referentes à aplicação do parágrafo único do art. 932 demoraram um pouco para chegarem ao STJ, todavia, é possível demonstrar alguns casos em que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou referente à possibilidade de sanar os vícios, e em quais situações:

4.1 VÍCIOS CONSIDERADOS NÃO SANÁVEIS

O STJ tem entendido que a comprovação do feriado local deve ser feita na interposição do recurso, não concedendo a parte prazo para sanar o vício, conforme prescrito no parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015. Demonstra-se esse posicionamento através dos Acórdãos (BRASIL, 2019c) e (BRASIL, 2019b).

Analisando os casos supracitados, nota-se que a Corte Especial do STJ entendeu que não cabe aplicação do artigo 932, parágrafo único, do CPC/2015, nas hipóteses em que é feita a comprovação do feriado local posteriormente a interposição do recurso, nessa situação, é considerado o recurso intempestivo, pois o CPC/2015 excluiu a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, aplicando a regra do art. 1.003, §6º e do art. 1.029, § 3º (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, traz Fredie Didier Junior que o recorrente precisa comprovar o feriado local no ato da interposição do recurso, porém, nos casos em que o recorrente alegar o feriado e informar que não teve condições de comprovar a tempo, é possível a comprovação posterior, mas, se o recorrente nem alegar o feriado, em decorrência da preclusão da boa-fé não poderá comprovar posteriormente (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016).

Aduz Lucon que o entendimento dos tribunais em não oportunizar a parte a comprovar o feriado local deve ser objeto de crítica, pois estão utilizando de uma interpretação literal do artigo 1.003, § 6º. Dessa forma, por se tratar de um vício formal, este não pode ser objeto para obstruir a análise do mérito de um recurso, pois priorizaria a forma ao invés do mérito, indo contra o princípio do julgamento do mérito recursal (LUCON; OLIVEIRA, 2019).

O STJ entende que não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 932 nos casos de vícios materiais, pois este é aplicado somente em vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto, seguindo o seu enunciado administrativo (BRASIL, 2019g).

Como o legislador do CPC/2015 determinou a concessão do prazo para sanar os vícios formais, o STJ está utilizando do ônus da dialeticidade como um requisito de admissibilidade do recurso de agravo, não conhecendo dos recursos que reproduziram apenas as razões do Recurso Especial. Importante destacar que para Fredie Didier Jr. a dialeticidade enquadra-se como regularidade formal, dessa forma, conclui-se que deveria ser aplicado o parágrafo único do art. 932 (NUNES; VIANA, 2017; DIDIER JUNIOR, CUNHA, 2016).

Ainda, nota-se que justamente por não se aplicar o parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015 aos vícios materiais, é necessário impugnar especificadamente o fundamento da decisão agravada, em decorrência do princípio da dialeticidade, não podendo se utilizar do dispositivo citado para complementar a fundamentação do

recurso já interposto, conforme julgado (BRASIL, 2019h) e nas decisões monocráticas (BRASIL, 2017) e (BRASIL, 2016).

Assim, é possível observar que apesar do CPC/2015 priorizar a resolução do mérito processual, ainda existe situações em que os requisitos formais prevalecem em detrimento ao mérito, como é o caso da comprovação do feriado local, outrora mencionado, em que não é concedido o prazo para a parte se manifestar, indo contra o que preceitua o artigo 10 do dispositivo supracitado.

4.2 VÍCIOS CONSIDERÁVEIS SANÁVEIS

Nos seus julgados o STJ tem aplicado o parágrafo único do art. 932 em relação ao preparo, como pode ser observado no acórdão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO ESPECIAL E AGRAVO INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/2015.INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DAINTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR.ARTS. 1.003, § 6º,E1.029, § 3º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ EDO STF. PREPARO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO, NO ATO DEINTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO. NÃOATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

V. A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior. [...]

VII. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial não fora instruído, no momento de sua interposição, com o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ. Constatada a irregularidade, a parte recorrente foi intimada, na origem, para realizar o recolhimento do preparo, sob pena de negativa de seguimento do recurso. Não tendo sido cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o Recurso Especial. Incidência da Súmula187/STJ. Precedentes do STJ.

VIII. Agravo interno improvido (BRASIL, 2019c)

No caso acima, apesar de considerar o recurso deserto, pode-se observar a aplicação do parágrafo único do artigo 932 do CPC, pois a parte não instruiu o recurso especial no momento da interposição com o comprovante das custas devidas ao STJ, verificada a irregularidade, foi intimada a parte recorrente para realizar o recolhimento do preparo, não sendo cumprida a exigência no tempo determinado e sem a alegação do feriado local na interposição do recurso, este foi considerado deserto.

Outra decisão aplicando o parágrafo único do artigo 932 ocorreu no caso de ausência da cadeia de substabelecimento na interposição do recurso, em que o STJ reconheceu ser um vício formal e intimou a parte para saná-lo no prazo de cinco dias (BRASIL, 2019d).

No caso supracitado, a parte recorrente não juntou a cadeia de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do apelo extremo, destarte, o STJ aplicou o parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015, intimando a parte para corrigir o vício no prazo de cinco dias. Ocorre que, a parte juntou a destempo documento que não comprovava a existência dos conferidos poderes ao subscritor do recurso especial, sendo o agravo interno não conhecido.

No mesmo sentido, o STJ aplicou o parágrafo único do artigo 932 para regular a assinatura do procurador do recorrente, observando que o dispositivo só é aplicado em casos de vícios formais, como demonstrado no (BRASIL, 2019e) e (BRASIL, 2019f).

Dessa forma, considerando que a falta de procuração ou de assinatura se caracteriza como vício formal, deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 932, intimando a parte para sanar o vício no prazo de cinco dias.

Ao analisar a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nota-se que este está sendo aplicado em alguns casos de vícios formais, para, por exemplo, conceder o prazo para regularizar a assinatura do procurador do recorrente e para a comprovação do recolhimento das custas devidas ao STJ, necessários para a interposição do recurso, em contrapartida, observa-se que em caso de não comprovação de feriado local na interposição do recurso o STJ é convicto ao entender que não é possível conceder a parte recorrente o prazo para sanar o vício, além de ser sólido ao entender que o dispositivo supracitado aplica-se apenas em casos de vícios formais.

Percebe-se, portanto, que o CPC/2015 mudou completamente a prática dos tribunais, garantindo as partes um processo mais justo e efetivo, frisando a importância dos princípios constitucionais, porém, conforme exposto ainda é preciso aprimorar a aplicação do parágrafo único do artigo 932.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, observou-se que na vigência do CPC/1973 os tribunais procuravam os mais variados óbices para não admitir os recursos, tendo em vista que para a análise do mérito recursal é necessário que o recurso seja primeiramente admitido no juízo de admissibilidade. A finalidade dessa conduta, denominada de jurisprudência defensiva, era bastante clara, sendo esta diminuir o número de processos em que os tribunais precisavam avaliar o direito material.

Com o intuito de barrar essa conduta, o Código de Processo Civil de 2015 priorizou a resolução do mérito, indo contra a prática da jurisprudência defensiva enraizada nos Tribunais Superiores e o formalismo excessivo, exemplo disso são o que preceitua os artigos 4º, 6º e 932, parágrafo único do CPC/2015. Ademais, visando um processo mais célere, justo e efetivo o legislador entendeu por bem destacar os princípios constitucionais.

Nessa linha, ao analisar a aplicação do parágrafo único do artigo 932 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi possível responder ao questionamento apresentado na inicial, de modo que, concluiu-se que o dispositivo vem sendo utilizado em alguns casos de vícios formais, porém, verifica-se ainda a prática da jurisprudência defensiva, a qual está enraizada nos tribunais, de forma que, em muitas situações não está sendo oportunizada a parte à possibilidade para sanar o vício, indo contra o que preceitua o artigo 10 do CPC/2015, o qual traz que o juiz não pode decidir sem dar às partes a oportunidade de se manifestar, em grau algum de jurisdição.

Analisando a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, pode-se concluir que são considerados vícios não sanáveis quando não feita à comprovação do feriado local na interposição do recurso, em casos de vícios materiais e em casos que ferem o princípio da dialeticidade, por outro lado, o STJ tem entendido como vícios sanáveis a falta de preparo na interposição do recurso, em situações de ausência de cadeia de substabelecimento e quando necessário regular assinatura do procurador do recorrente.

Desse modo, foi possível perceber que mesmo após a vigência do CPC/2015 o STJ busca empecilhos para não admitir os recursos, como no caso em que são barrados os recursos alegando faltar-lhes dialeticidade. Importante destacar que é dever do STJ aplicar a lei priorizando a resolução do conflito, ao invés de buscar

maneiras de perpetuar a jurisprudência defensiva. Assim, visando priorizar a resolução do mérito é preciso que haja uma mudança na conduta do STJ, aplicando sempre que possível o parágrafo único do artigo 932 e não buscando formas para não admitir os recursos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6ed. São Paulo. Saraiva. 2019. E-book.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 de nov. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, T2 - Segunda Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1434220**. Agravante: Maria Arlene pimenta Uchoa. Agravado: Ministério Público do Estado do Maranhão. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília. Publicação: 17 de setembro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1434220&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 28 abr. 2020a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, T2 - Segunda Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1413399**. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização. Agravado: Thiago Rodrigues. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília. Publicação: 14 de junho de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 25 nov. 2019b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, T2 - Segunda Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1434220**. Agravante: Maria Arlene Pimenta Uchoa. Agravado: Ministério Público do Estado do Maranhão. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília. Publicação: 24 setembro de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 25 nov. 2019c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, T1 - Primeira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1762950**. Agravante: Adenir Augusto de Oliveira. Agravado: Município de Sorocaba. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília. Publicação: 19 mar. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=>

1762950&b=ACOR&p=false&l=10&i=7&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 25 nov. 2019d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, T3 - Terceira Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1339129**. Agravante: Florença Veículos S/A. Agravado: Juliane Ribas Hortmann. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília. Publicação: 26 ago. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 03 dez. 2019e.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, T3 - Terceira Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1522409**. Agravante: Julio Balcewicz. Agravado: Itau Unibanco S.A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília. Publicação: 18 nov. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 03 dez. 2019f.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, CE - Corte Especial. **Agravo Regimental nos Embargos de Divergência nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1743945**. Recorrente: Edenir Guimarães. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília. Publicação: 06 nov. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 03 dez. 2019g.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, T4 - Quarta Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1427837**. Agravante: Amaro de Araujo Pereira Filho. Agravado: Julio Jose Freitas Andrade. Relatora: Maria Isabel Gallotti. Brasília. Publicação: 04 nov. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 03 dez. 2019h.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial Nº 1166221/MG**. Agravante: Benedita Durco Zacarias. Agravado: Massa Falida de Casa Fernandes Maquinas e Motores LTDA. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília. Publicação: 10 set. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp>. Acesso em: 09 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 953.221**. Agravante: Dynamic Centro Esportivo S/C LTDA. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília. Publicação: 03 ago. 2016; Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp>. Acesso em: 09 maio 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 2.v. E-book.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo. Saraiva. 2019. E-book.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo código de processo civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 42-50. set/out. 2015. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista70/revista70.pdf. Acesso em: 05 nov 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13.ed. Salvador. Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Capítulos da sentença**. 4. ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2009.

DUARTE, Glauber William e FORTUNATO, Sâmia Mônica. **Juízo de admissibilidade recursal no novo CPC: o parágrafo único do art. 932 como instrumento de combate à jurisprudência defensiva**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2019.

FREITAS, Theonio. O novo CPC e a jurisprudência defensiva. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 20, n. 4319, 29 abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38552>. Acesso em: 05 nov. 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos, JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira. **Execução e recursos comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

JORGE, Flávio Cheim. Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (Jurisprudência defensiva). **Revista de processo**, São Paulo, v. 217, p. 13-39. mar. 2013. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=0ad82d9a000001760775b966d7bdf96&docguid=I2803a0707bf011e2844801000000000&hitguid=I2803a0707bf011e28448010000000000&spos=2&epos=2&td=2645&context=36&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 05 nov. 2019

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O princípio da primazia do julgamento do mérito recursal: panorama atual do novo CPC**. 3.ed. Florianópolis. Tirantloblanch, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10.ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

NUNES, Dierle; VIANA, Antônio Aurélio de Souza. **Ônus da dialeticidade: nova "jurisprudência defensiva" no STJ**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-15/onus-dialeticidade-jurisprudencia-defensiva-stj#sdfootnote13sym>. Acesso em: 20 maio 2020.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 3.ed. Florianópolis: Editora Empório do Direito. 2017.

TEMER, Sofia. **NCPC**: Correção de vícios dos recursos. Reflexões iniciais sobre os parâmetros para a regra de sanabilidade do CPC/2015. Disponível em <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/357104956/ncpc-correcao-de-vicios-dos-recursos>. Acesso em: 20 maio 2020.

THAMAY, Rennan Faria Kruger, **Manual de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo. Saraiva, 2019. E-book.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo código de processo civil anotado**. 21.ed. revista atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Visão principiológica e sistemática do Código de Processo Civil de 2015. 2018. **Revista de Processo**, v. 285, p. 65 – 88, nov 2018. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017607afa4e4a8302a96&docguid=I58d45c90cc5c11e8bf9c010000000000&hitguid=I58d45c90cc5c11e8bf9c010000000000&spos=2&epos=2&td=172&context=133&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 10 jun. 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.*(coords). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 1.ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. E-book.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

Artigo recebido em: 06/10/2020

Artigo aceito em: 11/12/2020

Artigo publicado em: 29/11/2021